



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000424615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014359-12.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROGINEI PINTO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CESAR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLAUDIA MARA EXPOSITO DE OLIVEIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 0014359-12.2019.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto — 4ª Vara Cível
Juíza: Andressa Maria Tavares Marchiori
Apelante: ROGINEI PINTO LIMA (réu)
Apelados: CESAR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA e CLAUDIA MARA EXPOSITO DE OLIVEIRA LIMA (autores)
Interessados: PAN SEGUROS S/A, ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA (pessoa jurídica), ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA (pessoa física), ADRIANO DE SOUZA FLOR ZAMONARO e SHEILA LADEIRA DE SOUZA (réus)

Voto nº 45.323

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPREITADA. VÍCIOS NA OBRA. RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO. VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos dos autores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se houve conduta do empreiteiro a atrair sua responsabilidade civil pelos vícios de execução da obra.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo e o apelante beneficiário da gratuidade da justiça, estando dispensado, por ora, do recolhimento do preparo recursal.

4. Quanto ao mérito recursal, o apelante foi contratado para execução da obra conforme as especificações do contrato, que detalhava aspectos da construção. Conforme constatado em perícia judicial, porém, o recorrente se afastou das especificações do contrato e do memorial descritivo junto à instituição financiadora.

5. O afastamento das condições previstas configura ilícito contratual que, por ter gerado dano, atrai a responsabilidade civil do empreiteiro.

6. Aplicáveis as regras do Direito intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Recurso não provido, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024.

Teses de julgamento: “1. Em contrato de empreitada, é civilmente responsável o empreiteiro que se afasta das especificações de construção pactuadas e, com isso, gera dano aos donos da obra. 2. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 615 e 927.

CESAR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA e CLAUDIA MARA EXPOSITO DE OLIVEIRA LIMA ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face **ROGINEI PINTO LIMA, SHEILA LADEIRA DE SOUZA** e outros, em decorrência de alegados vícios construtivos graves em obra executada pelo réu.

Pela respeitável sentença de fls. 915/919, cujo relatório adoto, a douta Juíza julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: condenar os réus **ROGINEI** e **SHEILA**, a pagarem aos autores os valores de R\$ 11.005,77 mais R\$ 12.921,52, e a restituírem o que tiverem recebido dos autores; condenar os dois réus a pagarem, cada um, aos autores os valores de R\$ 5.000,00 cada um a título de indenização por dano moral; condenar o réu **ROGINEI** a pagar aos autores a multa contratual de R\$ 16.600,00. Dada a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a dividir as custas e despesas processuais, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, pagos os do advogado dos autores por metade por cada réu. A reconvenção do réu **ROGINEI** foi julgada improcedente, condenando-se o reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais acrescidas, mais honorários do patrono dos reconvindos, arbitrados em 10% do valor da reconvenção (R\$ 29.228,55).

Apela o réu **ROGINEI** (fls. 965/970). Sustenta que foi apenas um executor da obra, seguindo o projeto realizado e acompanhado pelo engenheiro responsável, e que a obra foi fiscalizada periodicamente pelos engenheiros da instituição financiadora. Argumenta que as

modificações solicitadas pelo proprietário na fase de acabamento exigiriam um aditivo financeiro, e que a paralisação da obra foi causada pelo proprietário ao tentar esquivar-se do pagamento devido. Pede o provimento do recurso para que seja afastada sua responsabilidade.

Os autores, em contrarrazões (fls. 974/978), preliminarmente, alegam que o recurso de apelação é intempestivo e deserto, pois não houve recolhimento das taxas recursais. Defendem a manutenção da sentença, argumentando que a construção não seguiu os padrões de qualidade e segurança, resultando em vícios graves na obra, como falta de baldrames, vigas, rachaduras nas paredes, e problemas na laje. Destacam o risco latente de desabamento da residência e citam artigos do Código Civil que estabelecem a obrigação de reparar danos causados por ato ilícito. Argumentam que as normas do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas, incluindo a inversão do ônus da prova e a boa-fé objetiva. Defendem que o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser-lhe negado provimento.

Conforme consta da respeitável sentença, os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal e, após a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), trazidos à Justiça Estadual.

Nesta sede recursal, a apelação foi distribuída primeira ao Excelentíssimo Desembargador ALEXANDRE MARCONDES, com assento na Colenda 1ª Câmara de Direito Privado (fl. 984).

Pelo acórdão de fls. 1014/1020, aquela Colenda Câmara não conheceu do recurso, entendendo tratar-se de matéria afeita à competência das Subseções II e III da Seção de Direito Privado deste Tribunal.

Foram os autos redistribuídos, por sorteio, a este relator e esta 31ª Câmara de Direito Privado (fl. 1026).

A tempestividade do recurso, bem como a questão do recolhimento do preparo recursal, serão analisadas no voto, pois invocadas em preliminar de contrarrazões de apelação.

É o relatório.

1.- Da admissibilidade recursal

Necessário rejeitar, de início, as questões preliminares deduzidas pelos apelados.

É tempestivo o recurso. Após a prolação da r. sentença (fls. 915/919) foram opostos os embargos de declaração de fls. 925/927, que interromperam o prazo para interposição de outro recurso. Assim, o prazo para interposição de apelação deve ser calculado a partir da data de publicação da r. decisão que apreciou os embargos de declaração. Essa decisão se encontra às fls. 935/936, e foi publicada, consoante certidão de fl. 938, sem anotação do novo advogado do réu/apelante. Essa circunstância foi invocada às fls. 939/940, e a r. decisão que republicada (fls. 941/942). A data de publicação, portanto, foi 06/05/2024 (fl. 944), e o presente recurso protocolado em 27/05/2024, sendo, portanto, tempestivo.

Não há que falar, tampouco, em deserção. Nos embargos de declaração de fls. 925/927, o ora apelante chamou atenção da ilustre Juíza para a circunstância de que pendia de apreciação pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Assim, não haveria que se exigir da parte o recolhimento de qualquer custa ou despesa processual até

a apreciação do pedido, cuja eventual concessão deveria ter efeitos a partir da data do requerimento. Esse pedido foi deferido à fl. 979, de modo que o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça e está dispensando, por ora, do recolhimento do preparo recursal.

Assim, as matérias preliminares devem ser rejeitadas e o recurso conhecido.

2.- Do mérito recursal

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que os autores alegaram ter contratado a construção de obra a ser executada pelo construtor ROGINEI, ora apelante, sob a responsabilidade técnica da ré SHEILA, com financiamento da CEF.

No curso da ação houve produção de prova pericial, com laudo às fls. 680/733. Conforme detidamente analisado na r. Sentença pela douta Juíza, a profissional verificou, em seu trabalho, a existência de uma série de vícios na obra, que a condenaram antes mesmo de sua conclusão.

Discute-se, aqui, se o construtor, apelante, é responsável pelos vícios apontados. Defende ele a ausência de responsabilidade, uma vez que apenas teria seguido projeto de outrem, e a obra teria sido continuamente acompanhada por profissionais fiscais apontados pela instituição financiadora.

No entanto, e conforme consta do referido laudo, o construtor teria se afastado em diversos pontos do memorial descritivo da

CEF; veja-se o quadro de fls. 683/685. Lê-se, ali, a título de exemplo, que na fundação da casa deveria ter sido usado baldrame, mas construída, no lugar, sapata corrida em concreto estrutural; na superestrutura também houve afastamentos com relação ao memorial, como, por exemplo, sem a utilização de vigas de concreto armado; entre outras discrepâncias. As observações da *expert*, sustentadas por visita e fotografias, apontaram também que, ao contrário do indicado no memorial, não foi utilizado o sistema correto de impermeabilização (fl. 688).

Em resposta aos quesitos apresentados, a profissional respondeu negativamente quando perguntada se a construção seguiu as regras a respeito da construção prevista no contrato ou comuns à prática construtiva (fl. 696). Em resposta ao quesito “*a quem se pode ser atribuído os danos narrados pelos autores?*”, respondeu a profissional: “*Entendo ser o construtor o responsável pela execução e a Caixa solidária responsável pela liberação das etapas.*” (fl. 698).

Não vislumbro elementos que levem a conclusão contrária àquela a que chegou a perita.

De fato, o apelante foi contratado para execução da obra conforme as especificações do contrato, que detalhava aspectos da construção (fls. 110/113). Conforme constatado, o apelante se afastou das especificações do contrato e do memorial descritivo junto à instituição financiadora.

Não apresentou o apelante, com sua contestação (fls. 568 e seguintes), provas que demonstrassem que tais afastamentos com relação ao projeto original tenham sido informados aos apelados e contado com sua anuência.

Deve ser lembrado que o Código Civil prescreve:

Art. 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. **Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.**

O afastamento das condições previstas configura ilícito contratual que, por ter gerado dano, atrai a responsabilidade civil do empreiteiro (art. 927 do CC).

Nesse sentido, o recurso não deve ser provido.

De notar que a irresignação do apelante se voltou somente contra a responsabilização pelos vícios na construção, não havendo qualquer menção à improcedência da reconvenção apresentada por si.

Desse modo, e quanto aos honorários sucumbenciais, majora-se aqui (art. 85, §§ 11, do Código de Processo Civil – CPC) somente o quanto arbitrado pela procedência parcial dos pedidos dos autores, ou seja, os R\$ 2.000,00. Majoro tais honorários para R\$ 3.000,00.

3.- Do regime jurídico os juros e correção monetária

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata,

devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/06/2024 ou 28/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

4.- Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares arguidas em contrarrazões, **nego provimento ao recurso**, com majoração dos honorários sucumbenciais devidos ao(à) patrono(a) dos autores/apelados para R\$ 3.000,00, com determinação a respeito dos juros e correção monetária.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator